



Seção Judiciária do Distrito Federal 3ª
Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1010885-12.2019.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: [REDACTED]

[REDACTED] Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

RÉU: UNIÃO FEDERAL, [REDACTED]
[REDACTED]

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada por

[REDACTED] em face da UNIÃO e o [REDACTED]

[REDACTED], objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja assegurado que a requerente [REDACTED] participe da próxima fase (Avaliação de títulos e Curso de Formação). Ato contínuo, que o nobre julgador possa assegurar a vaga do requerente no curso de formação e em caso de indeferimento dos pedidos acima requestados, a demandante pugna pela “reserva de vaga” no certame, de modo a garantir o presente objeto principal desta demanda e, posteriormente, a nomeação e posse da requerente em caso de êxito em todas as etapas (fl. 28).

Alega, em síntese, que prestou concurso público para ingresso na carreira de perito criminal da polícia federal – área 03, regido pelo edital nº 1 – DGP/PF, de 14.06.2018.

Afirma que foi classificada na prova objetiva/discursiva, prova de aptidão física e fase de avaliação médica.

Aduz que foi convocada para o exame psicotécnico. Entretanto, foi eliminada do concurso público por ter sido constatada pela banca avaliadora que não apresentava adequação com sua personalidade.

Entende que o teste aplicado não observou o princípio da objetividade, tendo deixado de apresentar critérios objetivos e científicos que deveriam ser levados em conta na execução do exame, com a descrição das características que seriam avaliadas.

Sustenta que, ao analisar em conjunto o laudo síntese e a ata da sessão de conhecimento das razões de inaptidão, verificou que os critérios de avaliação da banca examinadora correspondiam a critérios subjetivos.

Narra que a sua inaptidão ocorreu nos testes de personalidade, IFP-R (Inventário Fatorial de Personalidade Revisado) e NEO-PI-R (Inventário de Personalidade NEO Revisado), no qual entende ter havido erros técnicos na aplicação.

Menciona que, conforme parecer psicológico particular, as considerações feitas no

referido teste foram precipitadas ao afirmar que a candidata é agressiva, pois o outro teste que apresentam as demais características teve o percentual adequado, sendo considerada apta, havendo, portanto, contradição nas avaliações, o que só evidencia o caráter relativo do respectivo teste, inviabilizando qualquer método padronizado adotado pelo edital (Id 50429593, pág. 09/10 da petição inicial).

Ademais, alega que é agente da polícia federal há 04 (quatro) anos, com excelentes notas nas avaliações de desempenho. Assim, entende que o exercício do seu atual cargo evidencia seu potencial em ingressar em cargo na mesma instituição da qual já faz parte.

Procuração e documentos às fls. 32/287.

Requereu os benefícios da justiça gratuita, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo à fl. 290.

A parte autora recolheu custas judiciais e emendou a petição inicial às fls. 293/299.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de fls. 293/299 como emenda à petição inicial e passo à análise dos autos.

O deferimento do pedido de tutela de urgência pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos. Explico.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça sufraga o entendimento de que a exigência de exame psicotécnico é legítima quando prevista em lei e no edital, estando a avaliação pautada em critérios objetivos, e o resultado seja público e passível de recurso [1].

Ademais, o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração Pública quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, portanto, o princípio da vinculação ao edital.

Assim, a exigência de aprovação na avaliação psicológica, como etapa do concurso para Policial Federal, previamente estabelecida no edital, mostra-se razoável, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 8.112/1990, considerando-se a natureza da atividade a ser exercida para o cargo em questão.

Na espécie, depreende-se dos documentos colacionados aos autos, notadamente os de fls. 242/245 (Id [REDACTED]) que a parte autora foi considerada inapta e eliminada do certame por inadequação simultânea em três testes, a saber: Inventário Fatorial de Personalidade Revisado - IFP-R; NEO-PI-R - Amabilidade; NEO-PI-R - Conscienciosidade.

Numa análise perfunctória, sem entrar no mérito acerca da correção da aplicação e da avaliação dos instrumentos psicológicos utilizados pela banca examinadora, resta comprovado nos autos que a parte autora ocupa o cargo de agente da polícia federal (vide contracheque acostado à fl. 271, Id [REDACTED]) o que se pressupõe que foi considerada apta em avaliação psicológica realizada no concurso para o referido cargo.

Assim, numa análise perfunctória, infere-se que a parte autora goza de condições de saúde (física e psíquica) exigidas para o exercício do cargo de perito criminal, até porque, constantemente, deve ser submetida a avaliações de desempenho.

Portanto, ainda que a banca não tenha acolhido tal fundamento, conforme se vê do documento acostado às fls. 256/263 (Id [REDACTED]) [2], entendo que, por ora, há de se garantir a sua participação nas demais fases do certame, a fim de se evitar prejuízo de dano irreparável, que

decorre do fato de que a reprovação no exame de aptidão psicológica, que é de caráter eliminatório, lhe impede de prosseguir nas demais fases do certame.

Em situação análoga, cito o precedente do TRF2:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. REPROVAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da admissibilidade da realização de exame psicotécnico para provimento em cargo público, desde que observados os seguintes requisitos: a) previsão da realização do exame em lei, tendo sido, inclusive, editada a súmula nº 686 pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão, segundo a qual “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”; b) os critérios de avaliação e julgamento do candidato devem ser objetivos; e c) recorribilidade do resultado do exame. 2. O agravado, após ter obtido aprovação em todas as etapas do concurso, foi considerado inapto na avaliação psicológica no tocante aos critérios de atenção concentrada e atenção dividida, em que pese tenha obtido resultados favoráveis nos demais critérios, quais sejam os de personalidade e de raciocínio. 3. A argumentação deduzida na inicial pelo agravado se reveste de verossimilhança em razão de ter sido considerado apto em avaliação psicológica realizada no concurso para o cargo de papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2015 além de ocupar o cargo de Segundo Sargento do Exército, o que se infere que o agravado goza de condições de saúde (física e psíquica) exigidas para o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal. O perigo de dano irreparável se consubstancia na exclusão do candidato do certame, visto que a reprovação no exame de aptidão psicológica, em razão de seu caráter eliminatório, o impede de prosseguir nas demais fases do concurso. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores do provimento de urgência. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 0008251-87.2015.4.02.0000, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgado em 01.06.2016, DJ 03.06.2016). grifei

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora, [REDACTED], prossiga nas demais etapas do concurso - (Avaliação de títulos e Curso de Formação), do concurso da Polícia Federal, regido pelo edital nº 1 - DGP/PF, de 14.06.2018, até ulterior deliberação.

Intime-se, com urgência, a parte ré para ciência e cumprimento imediato desta decisão e, no mesmo ato, cite-a para apresentar contestação, devendo esta especificar as provas que pretendem produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Registro que, considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)
KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal da 3ª Vara/DF

[1] ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DA SERRA. EDITAL 001/2015. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado. 3. O Tribunal de origem registrou expressamente que "a avaliação psicológica se pautou em critérios cientificamente objetivos, além de garantir a necessária publicidade e recorribilidade do resultado do exame, questões estas diretamente relacionadas com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir, nenhuma ilegalidade pode ser a ele atribuída". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1764088/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018) grifei

[2] No que se refere à alegação da candidata de que é Agente de Polícia Federal atualmente e já foi Agente Administrativo da Polícia Federal e nunca apresentou comportamento agressivo, a Banca esclarece que atividades profissionais anteriores ou atuais não podem ser levadas em conta para a sua aprovação no certame bem como avaliações psicológicas realizadas anteriormente ou posteriormente e para outros fins não devem ser consideradas, pois foram feitas em momentos diferentes e não com o objetivo de seleção para o concurso público em questão, cujo propósito foi verificar a adequação das características do candidato ao perfil específico do cargo de Perito Criminal Federal. A avaliação psicológica em concursos públicos se propõe a avaliar os requisitos psicológicos necessários para o desempenho de um determinado cargo de uma instituição específica e em concurso público o que conta é a avaliação realizada no momento da seleção. Os candidatos devem ser tratados da mesma maneira, não podendo ser considerado cada caso individualmente, o que inviabilizaria o concurso e prejudicaria a isonomia entre os participantes.

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

17/05/2019 16:53:21 http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-

web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 54274607



19051716531442400000053775138

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)